



Processo n°.: 147/17

Projeto de Lei 5.321/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5322/2017 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 4º da Lei Municipal n°. 4.318/2016, que cria o “Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O projeto visa a alteração da referida lei, inicialmente limitando os benefícios ao período máximo de 12 (doze) meses; ampliando de 4 (quatro) para 5 (cinco) o número de dias cujo serviço será prestado; além de limitar em, no mínimo 1 (um) mês e máximo de 12 (doze) meses o período de participação dos interessados.

No que tange à matéria, a proposta em análise está dentro da legalidade e constitucionalidade.

Determina a CF em seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local.

Ademais, busca o presente projeto atender aos anseios e necessidades da população taquaritinguense.



Isto posto, compete ao alcaide a administração do Município, conforme prevê o artigo 72, incisos da Lei Orgânica Municipal.

Acrescenta-se ao ora apresentado a previsão contida no artigo 193 da CF.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Desta maneira, importantíssima a proposta em análise, aliando-se duas carências muito sentidas, não apenas a nível municipal, mas em toda a nação.

Primeiramente o desemprego que assola grande parte da população, além do intento de combate às doenças provocadas pelo mosquito *aedes aegypti*, como a dengue e outras.

Valendo-se, portanto, da necessidade de combate a estas moléstias, aliado ao fato de combate ao desemprego, tem-se tal proposta.

Por fim, apenas para aclarar, o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no sentido de que não há vínculo de emprego entre a Administração Pública e o favorecido pelo programa.

Ação direta de Inconstitucionalidade – Município de Cunha – Lei Municipal – criação de programa de Emergencial de Auxílio-Desemprego – norma que não tem o propósito de permitir a admissão de servidores sem a realização de concurso público – caráter nitidamente social, assistencial e profissionalizante, que se alinha aos ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana e da redução da pobreza – Precedentes jurisprudenciais – improcedência da ação reconhecida. (TJSP. ADI n°. 0071042-61.2013.8.26.0000. Relator: Ademir Benedito. Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial).

EMENTA- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 2.705/2010, do município de Guararema. Instituição do “Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado”.

Designação de desempregados sem fonte de subsistência, selecionados por critérios impessoais e objetivos, para participar de frentes de trabalho por tempo certo. Programa de cunho manifestamente assistencial que se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego. Medida análoga, ademais, à instituída nos âmbitos estadual e federal. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes uniformes do Órgão Especial. Ação improcedente.



(TJSP. ADI nº. 2203787-34.2014.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial).

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5322/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 6 de novembro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator